

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
29ª Sessão Ordinária de  
16/09/2019

Secretário

*Alcir Raysel*  
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 67/2019-E

DATA DA ENTRADA: 04 de setembro

AUTOR: Poder Executivo

ASSUNTO: Jurisp sobre a avaliação de emissão de  
fumaça preta em escapamentos de veículos movidos  
a óleo diesel e de outras providências

APROVADO EM: 16/09/2019 - 29ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

*Alcir Raysel*  
2º Secretário

Aprovado por unanimidade  
Em 16/09/2019  
29ª Sessão Ordinária

OBS: MATO EM SIMPLES

UNICA DISCUSSÃO

VOTADO NOMINAL



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

**MENSAGEM Nº 67/2019**  
**De 04 de setembro de 2019**

Senhor Vereador Presidente:



Tenho a honra de encaminhar para apreciação da Egrégia Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a avaliação de emissão de fumaça preta em escapamentos de veículos movidos a óleo diesel, de propriedade do município e também de veículos utilizados pelos prestadores de serviços contratados pela administração municipal.

Pretende com a propositura estabelecer regras para controle e diminuição da poluição atmosférica. Assim, o Município pretende reduzir os índices de poluição atmosférica local, melhorando a qualidade ambiental, bem como a qualidade de vida da população.

Outrossim, os veículos automotores são os principais causadores de poluição em todo o mundo. As emissões causadas pelos veículos carregam diversas substâncias tóxicas que, em contato com sistema respiratório, podem produzir diversos malefícios à saúde.

A iniciativa ainda, vai ao encontro do Programa Município Verde Azul, lançado em 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo, no qual o município deve demonstrar a dedicação e comprometimento com a proteção do meio ambiente e a realização de políticas públicas para o desenvolvimento sustentável.

No ano de 2017, o Município de São Roque encontrava-se em 533ª colocação e em 2019, após a realização de ações voltadas para proteção do meio ambiente, subiu para 51, no entanto, considerando as características ambientais de São Roque,

ch



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O   D E   S Ã O   P A U L O



sabemos que essa posição pode melhorar com a implantação de políticas públicas voltadas à preservação ambiental.

Ressalto que os Diretores dos Departamentos estão à disposição para sanar dúvidas ou prestar esclarecimentos sobre a propositura em questão.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**

**Ao Exmo. Sr.  
Mauro Salvador Sgueglia de Góes  
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de  
São Roque – SP**



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



**PROJETO DE LEI N.º 67, de 04/09/2019**

Dispõe sobre a avaliação de emissão de fumaça preta em escapamentos de veículos movidos a óleo diesel e dá outras providências.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento de veículos e máquinas movidos a óleo diesel da frota de propriedade da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, bem como das frotas de veículos das empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Municipal.

§ 1º. Os veículos pertencentes ao município e os veículos pertencentes aos prestadores de serviços contratados pela administração municipal, contratados de transporte público ou contratados de coleta de resíduos sólidos urbanos e outras máquinas a diesel, passarão semestralmente por avaliação ambiental mediante o uso da Escala de Ringelman, opacímetro ou outro equipamento/técnica regulamentada na legislação ambiental específica.

§ 2º. Os departamentos com frota veicular ou equipamento farão relatório semestral de avaliação da emissão da fumaça dos veículos automotores e sua será obrigatória a Divisão de Meio Ambiente.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – escala de Ringelmann: é uma ferramenta utilizada para medir o grau de enegrecimento da emissão de fumaça preta. Trata-se de um cartão com disco impresso, com um furo no meio em forma de pentágono, dividido em cinco setores cuja coloração varia do cinza claro ao preto. O setor de cinza mais claro é chamado de “20% (vinte por cento) de opacidade” ou “grau 1” da Escala; o segundo setor, com cinza um pouco mais escuro é chamado de “40% (quarenta por cento) de opacidade” ou “grau 2” da Escala, e assim sucessivamente, até o preto, que é chamado de “100% (cem por cento) de opacidade” ou “grau 5” da Escala;

II – opacímetro: é um instrumento portátil constituído por um banco óptico, sonda e maleta com cabos, que é utilizado para medição da quantidade de material particulado emitido. A fumaça que é composta por partículas suspensas que obscurecem, refletem ou refratam a luz é captada

Ch



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



pela sonda e levada à câmara de medição, onde há um emissor de luz e um receptor. O fecho de luz é interceptado pela fumaça e, assim, é medida a opacidade.

Art. 3º. Os veículos e máquinas de que trata esta Lei serão objetos de avaliação de Fumaça Preta, mediante o uso da Escala de Ringelmann, Opacímetro ou outro equipamento ou técnica regulamentada em legislação ambiental específica.

§ 1º. As avaliações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizadas por agentes técnicos competentes da Administração Municipal no caso das frotas de propriedade do município.

§ 2º. No caso das frotas terceirizadas os contratados deverão apresentar relatório contendo os dados referentes à avaliação de fumaça preta, conforme solicitação da Divisão de Meio Ambiente.

Art. 4º. Nos Editais de Licitação a Administração Municipal deverá exigir, para fins de contratação, a avaliação de fumaça preta dos veículos a diesel a serem utilizados.

Art. 5º. A inspeção terá validade de 06 (seis) meses no caso de a avaliação ser realizada através da Escala de Ringelmann, e validade de 1 (um) ano, quando a avaliação for realizada através do uso do Opacímetro.

Parágrafo único. A avaliação de fumaça preta deverá acontecer com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias da data limite de seu vencimento.

Art. 6º. A Administração do Município manterá registro das avaliações efetivadas nos veículos e máquinas de que trata esta Lei, pelo prazo de no mínimo 2 (dois) anos, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulagens e os resultados obtidos.

Art. 7º. Os veículos e máquinas movidos a diesel que apresentarem emissão de fumaça em desconformidade com os padrões legais vigentes deverão ser retirados de circulação e submetidos à manutenção corretiva no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Após a manutenção corretiva, os veículos deverão ser apresentados para uma nova inspeção, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Constatado o excesso de fumaça visível os agentes técnicos da Administração Municipal poderão, a qualquer momento, proceder o recolhimento imediato de veículos para verificação da conformidade ambiental.

af



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O



§ 3º. Em se tratando de veículos pertencentes aos prestadores de serviços essenciais, o veículo retirado de circulação para manutenção deverá ser substituído imediatamente por outro que atenda os requisitos.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o prestador de serviço:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) por veículo não substituído, na primeira reincidência;
- c) multa em dobro, na segunda reincidência;
- d) rescisão do contrato de prestação de serviço firmado entre o Município e o particular, na terceira reincidência, não importando se esta ocorrer em veículo diverso daquele que gerou a penalidade anterior.

Art. 8º. Os veículos ou máquinas inspecionadas dentro dos limites de emissão de "fumaça preta" adquirirão um selo, que deverá ser afixado em local visível, indicando a conformidade ambiental e a data da última avaliação.

Art. 9º. A avaliação sistemática da emissão de gases prevista nesta Lei não exime os veículos e máquinas do cumprimento da legislação ambiental vigente, estando esses sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 10. Os veículos e máquinas de que trata esta Lei, incluídos aqueles em plena operação, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das providências ora estabelecidas, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações previstas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 04/09/2019**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES  
PREFEITO**



## PARECER 191/2019

Parecer ao Projeto de Lei nº 67/2019-E, de 04/09/2019, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre a avaliação de emissão de fumaça preta em escapamentos de veículos movidos a óleo diesel e dá outras providências.”

Pretende a Administração o Municipal com o aludido Projeto de Lei, criar mecanismos de avaliação da emissão de gases em veículos e máquinas movidos a óleo diesel da frota do município. Não só, mas terceiros que prestam serviços ao município também deverão ser avaliados, na forma do presente projeto de lei.

É o relatório.

É logo no Preâmbulo da Lei Orgânica do Município que se faz alusão a proteção do Meio Ambiente:

*“O povo de São Roque e seus representantes, reunidos na Câmara Municipal Constituinte, seguindo os ditames da Constituição Federal e da Constituição Estadual, trabalham para elevar o Município aos mais modernos e eficientes parâmetros democráticos e administrativos, buscando possibilitar, no âmbito municipal, um relacionamento solidário entre as pessoas, onde a saúde, a educação, a preservação dos valores históricos e culturais e **do meio-ambiente**, sejam suas principais preocupações, como forma de atingir o bem comum e, inspirados nesses propósitos, promulgam, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica:”*

Outrossim, nos termos do art. 9º, inciso VI da mesma Lei Orgânica, é de competência comum entre Município, Estados federados e União a competência para legislar em matéria ambiental:



*Art. 9º Nos termos da Lei Complementar Federal, ao Município, em comum com a União e o Estado, cabem, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

Mais adiante, a Lei Orgânica reserva um capítulo inteiro para tratar do Meio Ambiente. Trata-se do Capítulo V, nominado “Meio Ambiente” de vasto o arcabouço protetivo. Dentre tantas, são obrigações do Poder Público Municipal:

*Art. 272. Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;*

*III - definir os espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*

*V - exigir, na forma da lei, nos projetos técnicos de obras e serviços públicos ou privados a serem executados no município, o atendimento às exigências de proteção ao meio ambiente, aos recursos naturais e aos bens do patrimônio histórico-cultural;*

*VI - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;*





VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais à crueldade;

VIII - promover a limpeza das vias e logradouros públicos, bem como a remoção e destinação do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, além de outros resíduos de qualquer natureza;

IX - as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados;

X - definir sanções municipais aplicáveis nos casos de degradação do meio ambiente.

A fumaça emitida por um veículo ou equipamento é o resultado da combustão do combustível no motor, ou seja, da reação do combustível com o oxigênio. Quando esta queima é **completa**, formam-se gás carbônico e água, que sairão pelo escapamento em forma de fumaça incolor. Porém, quando há pouca entrada de oxigênio no motor, a combustão se torna **incompleta**, há perda de rendimento e formam-se monóxido de carbono (extremamente tóxico) ou carbono puro (fuligem), que acaba por escurecer a fumaça do veículo. Em resumo, a fumaça preta é sinal de que o veículo ou equipamento está com problemas.

E, não menos importante, o monitoramento de fumaça preta contribui para a conservação do meio ambiente. Portanto, deveras meritório o projeto de lei em apreço.

A proposta dispõe que a avaliação ocorrerá mediante o uso da Escala de Ringelmann, opacímetro ou outro equipamento ou técnica regulamentada em legislação ambiental específica. Atualmente, é a Portaria do IBAMA nº 85/1996 que regula os limites de emissão de fumaça. Assim, aqueles


veículos que estiverem acima de tais limites, segundo o projeto, deverão ser retirados de circulação e submetidos a inspeção, no caso da frota municipal e, sendo de propriedade de terceiros prestadores de serviços, poderão ser multado em caso de inobservância da retirada de circulação do veículo.

Diante do exposto, o projeto está apto a receber os pareceres das comissões permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo” e quanto à conveniência e oportunidade cabe aos nobres Edis.

Maioria simples, única discussão e votação e votação nominal. É o parecer, s. m. j.

São Roque, 10 de setembro de 2019.

  
YAN SOARES DE S. NASCIMENTO  
Assessor Jurídico

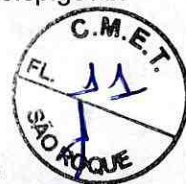
  
VIRGINIA COCCHI WINTER  
Assessora Jurídica

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 166 – 12/09/2019

Projeto de Lei Nº 67/2019-E, 04/09/2019, de autoria do Poder Executivo.

**Relator:** Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a avaliação de emissão de fumaça preta em escapamentos de veículos movidos a óleo diesel e dá outras providências.".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a estas Comissões para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, NÃO CONTRARIA as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2019.

  
**ALACIR RAYSÉL**

RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIO CPCJR

  
**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
MEMBRO CPCJR

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoaque@camarasaoaque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO



### PARECER Nº 53 – 12/09/2019

Projeto de Lei Nº 67/2019-E, 04/09/2019, de autoria do Poder Executivo

**RELATOR:** Vereador José Alexandre Pierroni Dias.

O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a avaliação de emissão de fumaça preta em escapamentos de veículos movidos a óleo diesel e dá outras providências.".

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres FAVORÁVEIS.

Após análise do Projeto de Lei verificamos, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, que inexistem óbices quanto ao mérito da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2019.

*José Alexandre Pierroni Dias*  
**JOSE ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

*Julio Antonio Mariano*  
**JULIO ANTONIO MARIANO**  
PRESIDENTE CPSECLT

*Etelvino Nogueira*  
**ETELVINO NOGUEIRA**  
MEMBRO CPSECLT

*Israel Francisco de Oliveira*  
**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
VICE-PRESIDENTE CPSECLT

*José Luiz da Silva César*  
**JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR**  
MEMBRO CPSECLT

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **VOTAÇÃO NOMINAL**

(Maioria Simples – Presidente não vota)

**Projeto de Lei nº 67/2019-E**, de 04/09/2019, de autoria de Cláudio José de Góes, que "Dispõe sobre a avaliação de emissão de fumaça preta em escapamentos de veículos movidos a óleo diesel e dá outras providências."

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Projeto</u></b>
<b>01</b>	Alacir Raysel	✓
<b>02</b>	Alfredo Fernandes Estrada	✓
<b>03</b>	Etelvino Nogueira	✓
<b>04</b>	Flávio Andrade de Brito	✓
<b>05</b>	Israel Francisco de Oliveira	✓
<b>06</b>	José Alexandre Pierroni Dias	✓
<b>07</b>	José Luiz da Silva Cesar	✓
<b>08</b>	Júlio Antonio Mariano	✓
<b>09</b>	Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo	✓
<b>10</b>	Marcos Roberto Martins Arruda	✓
<b>11</b>	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	- X -
<b>12</b>	Newton Dias Bastos	✓
<b>13</b>	Rafael Marreiro de Godoy	✓
<b>14</b>	Rafael Tanzi de Araújo	✓
<b>15</b>	Rogério Jean da Silva	- X -
<b><u>Favoráveis</u></b>		13
<b><u>Contrários</u></b>		0

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## Projeto de Lei N° 67/2019-E, DE 04/09/2019 AUTÓGRAFO N° 5024/2019, DE 16/09/2019 Lei n°

(De autoria do Poder Executivo).

### *Dispõe sobre a avaliação de emissão de fumaça preta em escapamentos de veículos movidos a óleo diesel e dá outras providências.*

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento de veículos e máquinas movidos a óleo diesel da frota de propriedade da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, bem como das frotas de veículos das empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Municipal.

§ 1º. Os veículos pertencentes ao município e os veículos pertencentes aos prestadores de serviços contratados pela administração municipal, contratados de transporte público ou contratados de coleta de resíduos sólidos urbanos e outras máquinas a diesel, passarão semestralmente por avaliação ambiental mediante o uso da Escala de Ringelman, opacímetro ou outro equipamento/técnica regulamentada na legislação ambiental específica.

§ 2º. Os departamentos com frota veicular ou equipamento farão relatório semestral de avaliação da emissão da fumaça dos veículos automotores e sua será obrigatória a Divisão de Meio Ambiente.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – escala de Ringelmann: é uma ferramenta utilizada para medir o grau de enegrecimento da emissão de fumaça preta. Trata-se de um cartão com disco impresso, com um furo no meio em forma de pentágono, dividido em cinco setores cuja coloração varia do cinza claro ao preto. O setor de cinza mais claro é chamado de "20% (vinte por cento) de opacidade" ou "grau 1" da Escala; o segundo setor, com cinza um pouco mais escuro é chamado de "40% (quarenta por cento) de opacidade" ou "grau 2" da Escala, e assim sucessivamente,

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



até o preto, que é chamado de "100% (cem por cento) de opacidade" ou "grau 5 Escala;

II – opacímetro: é um instrumento portátil constituído por um banco óptico, sonda e maleta com cabos, que é utilizado para medição da quantidade de material particulado emitido. A fumaça que é composta por partículas suspensas que obscurecem, refletem ou refratam a luz é captada pela sonda e levada à câmara de medição, onde há um emissor de luz e um receptor. O fecho de luz é interceptado pela fumaça e, assim, é medida a opacidade.

Art. 3º. Os veículos e máquinas de que trata esta Lei serão objetos de avaliação de Fumaça Preta, mediante o uso da Escala de Ringelmann, Opacímetro ou outro equipamento ou técnica regulamentada em legislação ambiental específica.

§ 1º. As avaliações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizadas por agentes técnicos competentes da Administração Municipal no caso das frotas de propriedade do município.

§ 2º. No caso das frotas terceirizadas os contratados deverão apresentar relatório contendo os dados referentes à avaliação de fumaça preta, conforme solicitação da Divisão de Meio Ambiente.

Art. 4º. Nos Editais de Licitação a Administração Municipal deverá exigir, para fins de contratação, a avaliação de fumaça preta dos veículos a diesel a serem utilizados.

Art. 5º. A inspeção terá validade de 06 (seis) meses no caso de a avaliação ser realizada através da Escala de Ringelmann, e validade de 1 (um) ano, quando a avaliação for realizada através do uso do Opacímetro.

Parágrafo único. A avaliação de fumaça preta deverá acontecer com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias da data limite de seu vencimento.

Art. 6º. A Administração do Município manterá registro das avaliações efetivadas nos veículos e máquinas de que trata esta Lei, pelo prazo de no mínimo 2 (dois) anos, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulagens e os resultados obtidos.

Art. 7º. Os veículos e máquinas movidos a diesel que apresentarem emissão de fumaça em desconformidade com os padrões legais vigentes deverão ser retirados de circulação e submetidos à manutenção corretiva no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



§ 1º. Após a manutenção corretiva, os veículos deverão ser apresentados para uma nova inspeção, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Constatado o excesso de fumaça visível os agentes técnicos da Administração Municipal poderão, a qualquer momento, proceder o recolhimento imediato de veículos para verificação da conformidade ambiental.

§ 3º. Em se tratando de veículos pertencentes aos prestadores de serviços essenciais, o veículo retirado de circulação para manutenção deverá ser substituído imediatamente por outro que atenda os requisitos.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o prestador de serviço:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) por veículo não substituído, na primeira reincidência;
- c) multa em dobro, na segunda reincidência;
- d) rescisão do contrato de prestação de serviço firmado entre o Município e o particular, na terceira reincidência, não importando se esta ocorrer em veículo diverso daquele que gerou a penalidade anterior.

Art. 8º. Os veículos ou máquinas inspecionadas dentro dos limites de emissão de "fumaça preta" adquirirão um selo, que deverá ser afixado em local visível, indicando a conformidade ambiental e a data da última avaliação.

Art. 9º. A avaliação sistemática da emissão de gases prevista nesta Lei não exige os veículos e máquinas do cumprimento da legislação ambiental vigente, estando esses sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 10. Os veículos e máquinas de que trata esta Lei, incluídos aqueles em plena operação, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das providências ora estabelecidas, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações previstas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



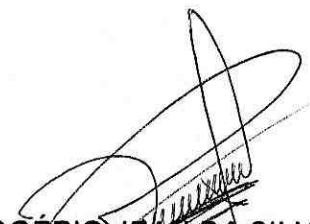
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Aprovado na 29ª Sessão Ordinária, de 16 de setembro de 2019.**

  
**ROGÉRIO JEAN DA SILVA**  
1º Vice-Presidente  
No exercício da Presidência.

  
**JOSÉ ALEXANDRE PIERRONI DIAS**  
1º Secretário

  
**JÚLIO ANTONIO MARIANO**  
2º Vice-Presidente

  
**ALACIR RAYSEL**  
2º Secretário



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L



## LEI 5.018

De 17 de setembro de 2019

PROJETO DE LEI Nº 067/19-E

De 04 de setembro de 2019

AUTÓGRAFO Nº 5.024 de 16/09/2019

(De autoria do Poder Executivo)

**Dispõe sobre a avaliação de emissão de fumaça preta em escapamentos de veículos movidos a óleo diesel e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a avaliação sistemática obrigatória da emissão de gases de escapamento de veículos e máquinas movidos a óleo diesel da frota de propriedade da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, bem como das frotas de veículos das empresas prestadoras de serviços contratadas pela Administração Municipal.

§ 1º. Os veículos pertencentes ao município e os veículos pertencentes aos prestadores de serviços contratados pela administração municipal, contratados de transporte público ou contratados de coleta de resíduos sólidos urbanos e outras máquinas a diesel, passarão semestralmente por avaliação ambiental mediante o uso da Escala de Ringelman, opacímetro ou outro equipamento/técnica regulamentada na legislação ambiental específica.

§ 2º. Os departamentos com frota veicular ou equipamento farão relatório semestral de avaliação da emissão da fumaça dos veículos automotores e sua será obrigatória a Divisão de Meio Ambiente.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – escala de Ringelmann: é uma ferramenta utilizada para medir o grau de enegrecimento da emissão de fumaça preta. Trata-se de um cartão com disco impresso, com um furo no meio em forma de pentágono, dividido em cinco

CF

1



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.018/2019



setores cuja coloração varia do cinza claro ao preto. O setor de cinza mais claro é chamado de "20% (vinte por cento) de opacidade" ou "grau 1" da Escala; o segundo setor, com cinza um pouco mais escuro é chamado de "40% (quarenta por cento) de opacidade" ou "grau 2" da Escala, e assim sucessivamente, até o preto, que é chamado de "100% (cem por cento) de opacidade" ou "grau 5" da Escala;

II – opacímetro: é um instrumento portátil constituído por um banco óptico, sonda e maleta com cabos, que é utilizado para medição da quantidade de material particulado emitido. A fumaça que é composta por partículas suspensas que obscurecem, refletem ou refratam a luz é captada pela sonda e levada à câmara de medição, onde há um emissor de luz e um receptor. O fecho de luz é interceptado pela fumaça e, assim, é medida a opacidade.

Art. 3º. Os veículos e máquinas de que trata esta Lei serão objetos de avaliação de Fumaça Preta, mediante o uso da Escala de Ringelmann, Opacímetro ou outro equipamento ou técnica regulamentada em legislação ambiental específica.

§ 1º. As avaliações de que trata o *caput* deste artigo deverão ser realizadas por agentes técnicos competentes da Administração Municipal no caso das frotas de propriedade do município.

§ 2º. No caso das frotas terceirizadas os contratados deverão apresentar relatório contendo os dados referentes à avaliação de fumaça preta, conforme solicitação da Divisão de Meio Ambiente.

---

Art. 4º. Nos Editais de Licitação a Administração Municipal deverá exigir, para fins de contratação, a avaliação de fumaça preta dos veículos a diesel a serem utilizados.

Art. 5º. A inspeção terá validade de 06 (seis) meses no caso de a avaliação ser realizada através da Escala de Ringelmann, e validade de 1 (um) ano, quando a avaliação for realizada através do uso do Opacímetro.

Parágrafo único. A avaliação de fumaça preta deverá acontecer com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias da data limite de seu vencimento.



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

E S T A D O D E S Ã O P A U L O



Lei 5.018/2019

Art. 6º. A Administração do Município manterá registro das avaliações efetivadas nos veículos e máquinas de que trata esta Lei, pelo prazo de no mínimo 2 (dois) anos, constando as respectivas placas e números de identificação, as datas de realização das avaliações e das regulagens e os resultados obtidos.

Art. 7º. Os veículos e máquinas movidos a diesel que apresentarem emissão de fumaça em desconformidade com os padrões legais vigentes deverão ser retirados de circulação e submetidos à manutenção corretiva no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º. Após a manutenção corretiva, os veículos deverão ser apresentados para uma nova inspeção, dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Constatado o excesso de fumaça visível os agentes técnicos da Administração Municipal poderão, a qualquer momento, proceder o recolhimento imediato de veículos para verificação da conformidade ambiental.

§ 3º. Em se tratando de veículos pertencentes aos prestadores de serviços essenciais, o veículo retirado de circulação para manutenção deverá ser substituído imediatamente por outro que atenda os requisitos.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o prestador de serviço:

- a) advertência;
- b) multa de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) por veículo não substituído, na primeira reincidência;
- c) multa em dobro, na segunda reincidência;
- d) rescisão do contrato de prestação de serviço firmado entre o Município e o particular, na terceira reincidência, não importando se esta ocorrer em veículo diverso daquele que gerou a penalidade anterior.

Art. 8º. Os veículos ou máquinas inspecionadas dentro dos limites de emissão de "fumaça preta" adquirirão um selo, que deverá ser afixado em local visível, indicando a conformidade ambiental e a data da última avaliação.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

Lei 5.018/2019



Art. 9º. A avaliação sistemática da emissão de gases prevista nesta Lei não exime os veículos e máquinas do cumprimento da legislação ambiental vigente, estando esses sujeitos à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 10. Os veículos e máquinas de que trata esta Lei, incluídos aqueles em plena operação, terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das providências ora estabelecidas, contados a partir da publicação desta Lei.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações previstas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 17/09/2019**

**CLAUDIO JOSÉ DE GÓES**  
**PREFEITO**

---

**Publicada em 17 de setembro de 2019, no Átrio do Paço Municipal**  
**Aprovado na 29ª Sessão Ordinária de 16/09/2019**

/mgsm.-

Publicado no Jornal O Democrata

n.º 5147 fts. B15 dia 20/09/2019

Ato Normativo LEI 5018/2019

  
Scarlett Janaina Barbosa Baranda  
Assessora de Expediente